



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.05.31.02**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, E PINTURA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.**

**RESUMO DOS FATOS**

O MUNICÍPIO DE CAUCAIA lançou certame licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, E PINTURA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL constante no presente Edital, com data de abertura para o dia 30 de junho de 2021.

A empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57 apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca de exigências no Edital, como segue:

**DA INVIABILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA PREVISTO NO EDITAL**

(...)

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que sejam acatada a sugestão proferida e que o Edital seja republicado com a devida alteração.

É o breve resumo, passamos para análise.

**DA RESPOSTA**

Vale destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.



Em fase disto, coube a Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da Secretaria, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o termo de referência é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela.

#### **1) QUESTIONAMENTO: DA INVIABILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA PREVISTO NO EDITAL.**

Contestou a impugnante que o prazo para entrega não é viável, levando em consideração o tempo gasto com a compra e com o trânsito até o município de Caucaia/CE.

No que tange a questão do prazo de entrega suscitado pela impugnante, a afixação do prazo para a entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, haja vista não existir previsão legal estabelecendo um prazo mínimo para o início da prestação dos serviços, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público. Isso se dá porque não seria viável ao Legislador prever antecipadamente quais os prazos aplicáveis para as inúmeras situações distintas de contratação por parte da Administração.

É salutar mencionar que não entendemos haver necessidade de extensão do prazo, cabendo a empresa ao apresentar sua proposta avaliar os seus prazos logísticos, verificando assim, se consegue atender os prazos do instrumento convocatório, e levando em consideração a possibilidade de que se aplicada sanções previstas no Edital e em seus anexos, caso não cumpra o prazo de entrega.

Importante destacar que, na prática, a empresa terá mais que 45 (quarenta e cinco) dias para providenciar a entrega, uma vez que, ao final da sessão ela saberá se o objeto lhe foi adjudicado, e tal prazo só será contado apenas a partir da assinatura do contrato que é precedida de autorização.

Quanto ao caso fortuito e a força maior, a doutrina civilista do país entende a primeira como sendo o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação. Já a força maior é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza.

*aw*



Prefeitura de  
**CAUCAIA**



A ocorrência de tais questões, em qualquer contrato celebrado é **sempre levada em consideração** previamente à aplicação de sanções contratuais. Todavia, atrasos em consequência de demora na entrega obviamente não se enquadram como caso fortuito nem força maior, uma vez que podem ser previstos antes mesmo da fase de apresentação das propostas. Por isso, caberá as licitantes se assegurarem, antes de participar do certame, que se fará a entrega dentro do prazo constante do edital.

Feitos esses esclarecimentos, não nos parece que no caso em tela houve atuação abusiva em fixar o prazo, ademais, não logrou a impugnante comprovar que são necessários mais dias, tendo se limitado a alegar que um prazo menor não seria razoável. Como se sabe, os atos administrativos possuem presunção de legalidade, não sendo suficientes a afastar tal presunção meras ilações sem as correspondentes comprovações fáticas.

Ante o exposto, consideramos não haver necessidade de alteração do Edital, tendo em vista que identificamos **que o problema da entrega não é generalizado**, uma vez que outras empresas interessadas não se manifestam acerca do assunto.

Em suma, o que se percebe, a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, pois as exigências contidas no edital, encontram-se em conformidade com a Lei que rege o procedimento licitatório em comento.

De mais a mais, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, a Pregoeira do Município, no uso de suas atribuições legais, **decide receber a Impugnação apresentada para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, mantendo inalterado todos os termos do edital.**

Caucaia/CE, 29 de junho de 2021.

*Maria Leonez Miranda Serpa*

**MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA  
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**